



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2906, de 2020, que *"Modifica o art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera a legislação que rege o Salário-Educação e dá outras providências, para excluir a vedação de destinação dos recursos do Salário-Educação para o pagamento de pessoal durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou até 31/12/2020, o que for mais longínquo."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	001
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	002
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	005

TOTAL DE EMENDAS: 5



Página da matéria



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ - PLENÁRIO**

(ao PL 2.906 de 2020)

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispostos ao Projeto de Lei nº 2.906, de 2020:

“Art x. Fica autoriza a utilização dos recursos oriundos da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que rege o salário-educação, repassados aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid19).

§ 1º Os recursos de que trata o caput, poderão ser utilizados por parte dos Estados e Municípios e o Distrito Federal nas seguintes ações preventivas e de viabilização do retorno presencial às aulas:

I - adequação à infraestrutura sanitária da escola;

II - disponibilização dos equipamentos de proteção individual (EPI), incluindo máscaras, óculos, viseiras, material de higiene (sabão, água sanitária, álcool em gel 70% - setenta por cento), nos períodos de alimentação e no transporte escolar, destinados aos alunos, professores, motoristas e pessoal do quadro administrativo;

III – treinamento de profissionais para se adaptarem às novas condições sanitárias e de prevenção ao contágio do novo coronavírus (SARS-CoV-2);

IV – contratação de mão-de-obra extraordinária para atender às necessidades de distanciamento social em salas de aulas; e

V – demais ações preventivas para evitar o contágio do novo coronavírus de estudantes, profissionais e familiares. ” (NR)

**Justificação**

Uma das primeiras medidas de isolamento social com objetivo de evitar a disseminação do contágio da Covid-19 promovidas no Brasil e em diversos países do mundo foi a de interrupção de aulas presenciais.

De fato, as escolas são locais de acentuada aglomeração, apresentando elevados riscos de contaminação e de transmissão do vírus por parte das crianças, tanto nas suas residências como no próprio ambiente da escola, podendo atingir pessoas pertencentes aos grupos de alto risco.

Por outro lado, mesmos os países que adotaram quarentenas mais rigorosas e em vários estados brasileiros já programam o retorno às aulas presenciais que devem seguir rigorosos protocolos e adequações que demandam recursos e investimentos por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido, apresento essa emenda como objetivo de autorizar a utilização dos recursos oriundos da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, legislação que rege o Salário-Educação, em ações que garantam um retorno seguro às aulas presenciais, a exemplo da adequação à infraestrutura sanitária da escola, fornecimento de equipamentos de proteção individual e materiais de higiene, treinamento para os profissionais se adequarem às novas condições e demais ações preventivas e de protocolo, pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

**PROJETO DE LEI N° 2906, DE 2020**

Modifica o art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera a legislação que rege o Salário-Educação e dá outras providências, para excluir a vedação de destinação dos recursos do Salário-Educação para o pagamento de pessoal durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou até 31/12/2020, o que for mais longínquo.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2906, de 2020, que modifica o art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

Parágrafo único. Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou até 31 de dezembro de 2020, o que for mais longínquo, os recursos citados no caput poderão ser destinados, excepcionalmente, à remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, desde que não haja prejuízo ao financiamento dos programas suplementares referidos no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Na nota intitulada “Por um Fundeb mais justo e com maior compromisso da União!”, assinada pela Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (FINEDUCA) e publicada em 28 de fevereiro de 2020, destaca-se:

*“Em 2019, a Contribuição do salário-educação distribuiu para a educação básica um montante de R\$ 21,4 bilhões, destinando R\$ 12,9 bilhões (60%) pela cota estadual e municipal e R\$ 8,5 bilhões (40%) referente à parte dos recursos que ficam sob a gestão do governo federal na forma de programas suplementares redistribuídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).*

*Os programas federais mantidos com a cota federal do salário-educação são essenciais para dar acesso a bens que os estudantes estariam privados se dependessem apenas dos recursos de seus estados e municípios. Os principais programas são financiados majoritariamente com os recursos do salário-educação: Programa Nacional do Transporte Escolar – Pnate (100%); Programa Nacional do Alimentação Escolar – Pnae (85%); Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (100%); e Programa Nacional do Livro Didático – PNLD (87%).*

*A cota estadual e municipal tem sido utilizada para complementar o transporte escolar (na maior parte dos casos) e a alimentação escolar (nos municípios com maior capacidade financeira e que oferecem um padrão um pouco melhor nesse quesito). ”*

Essas informações nos permitem compreender que a destinação dos recursos do salário-educação ao pagamento de pessoal, ainda que excepcionalmente, pode significar a descontinuidade de programas suplementares fundamentais, e que serão ainda mais fundamentais na construção de estratégias de retorno seguro às aulas presenciais, uma vez que englobam transporte escolar, alimentação escolar e material didático.

O Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, por exemplo, pode ser uma ferramenta fundamental na construção de estratégias de retorno seguro às aulas presenciais, uma vez que tem por finalidade prestar assistência financeira para as escolas, em caráter suplementar, a fim de contribuir para manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica.

Cabe destacar ainda que no mínimo 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) são subvinculados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica pública em efetivo exercício, e que o novo FUNDEB, em tramitação no Senado Federal, prevê uma subvinculação de no mínimo 70% dos seus recursos ao pagamento dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, com uma ampliação da complementação da União dos atuais 10% para 23% do total dos fundos estaduais, de modo que a receita do salário-educação deve ser preservada para despesas de outra natureza, em especial para o financiamento dos programas suplementares já mencionados.

A presente emenda busca reduzir a possibilidade de descontinuidade dos programas suplementares referidos no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e ressaltar que os recursos do salário-educação poderão ser destinados excepcionalmente à remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício.

SENADOR JEAN PAUL PRATES (PT/RN)

**PROJETO DE LEI N° 2906, DE 2020**

Modifica o art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera a legislação que rege o Salário-Educação e dá outras providências, para excluir a vedação de destinação dos recursos do Salário-Educação para o pagamento de pessoal durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou até 31/12/2020, o que for mais longínquo.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2906, de 2020, que modifica o art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2020, os recursos citados no caput poderão ser destinados, excepcionalmente, à remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, desde que não haja prejuízo ao financiamento dos programas suplementares referidos no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Na nota intitulada “Por um Fundeb mais justo e com maior compromisso da União!”, assinada pela Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (FINEDUCA) e publicada em 28 de fevereiro de 2020, destaca-se:

*“Em 2019, a Contribuição do salário-educação distribuiu para a educação básica um montante de R\$ 21,4 bilhões, destinando R\$ 12,9 bilhões (60%) pela cota estadual e municipal e R\$ 8,5 bilhões (40%) referente à parte dos recursos que ficam sob a gestão do governo federal na forma de programas suplementares redistribuídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).*

*Os programas federais mantidos com a cota federal do salário-educação são essenciais para dar acesso a bens que os estudantes estariam privados se dependessem apenas dos recursos de seus estados e municípios. Os principais programas são financiados majoritariamente com os recursos do salário-educação: Programa Nacional do Transporte Escolar – Pnate (100%); Programa Nacional do Alimentação Escolar – Pnae (85%); Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (100%); e Programa Nacional do Livro Didático – PNLD (87%).*

*A cota estadual e municipal tem sido utilizada para complementar o transporte escolar (na maior parte dos casos) e a alimentação escolar (nos municípios com maior capacidade financeira e que oferecem um padrão um pouco melhor nesse quesito).”*

Essas informações nos permitem compreender que a destinação dos recursos do salário-educação ao pagamento de pessoal, ainda que excepcionalmente, pode significar a descontinuidade de programas suplementares fundamentais, e que serão ainda mais fundamentais na construção de estratégias de retorno seguro às aulas presenciais, uma vez que englobam transporte escolar, alimentação escolar e material didático.

O Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, por exemplo, pode ser uma ferramenta fundamental na construção de estratégias de retorno seguro às aulas presenciais, uma vez que tem por finalidade prestar assistência financeira para as escolas, em caráter suplementar, a fim de contribuir para manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica.

Cabe destacar ainda que no mínimo 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) são subvinculados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica pública em efetivo exercício, e que o novo FUNDEB, em tramitação no Senado Federal, prevê uma subvinculação de no mínimo 70% dos seus recursos ao pagamento dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, com uma ampliação da complementação da União dos atuais 10% para 23% do total dos fundos estaduais, de modo que a receita do salário-educação deve ser preservada para despesas de outra natureza, em especial para o financiamento dos programas suplementares já mencionados.

A presente emenda busca reduzir a possibilidade de descontinuidade dos programas suplementares referidos no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e ressaltar que

os recursos do salário-educação poderão ser destinados excepcionalmente à remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

**PROS/RN**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° 2906, DE 2020**

Modifica o art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera a legislação que rege o Salário-Educação e dá outras providências, para excluir a vedação de destinação dos recursos do Salário-Educação para o pagamento de pessoal durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou até 31/12/2020, o que for mais longínquo.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2906, de 2020, que modifica o art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2020, os recursos citados no caput poderão ser destinados, excepcionalmente, à remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, desde que não haja prejuízo ao financiamento dos programas suplementares referidos no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal.”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Na nota intitulada “Por um Fundeb mais justo e com maior compromisso da União!”, assinada pela Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação (FINEDUCA) e publicada em 28 de fevereiro de 2020, destaca-se:

*“Em 2019, a Contribuição do salário-educação distribuiu para a educação básica um montante de R\$ 21,4 bilhões, destinando R\$ 12,9 bilhões (60%) pela cota estadual e municipal e R\$ 8,5 bilhões (40%) referente à parte dos recursos que ficam sob a gestão do governo federal na forma de programas suplementares redistribuídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).*

*Os programas federais mantidos com a cota federal do salário-educação são essenciais para dar acesso a bens que os estudantes estariam privados se dependessem apenas dos recursos de seus estados e municípios. Os principais programas são financiados majoritariamente com os recursos do salário-educação: Programa Nacional do Transporte Escolar – Pnate (100%); Programa*



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

*Nacional do Alimentação Escolar – Pnae (85%); Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (100%); e Programa Nacional do Livro Didático – PNLD (87%). A cota estadual e municipal tem sido utilizada para complementar o transporte escolar (na maior parte dos casos) e a alimentação escolar (nos municípios com maior capacidade financeira e que oferecem um padrão um pouco melhor nesse quesito)."*

Essas informações nos permitem compreender que a destinação dos recursos do salário-educação ao pagamento de pessoal, ainda que excepcionalmente, pode significar a descontinuidade de programas suplementares fundamentais, e que serão ainda mais fundamentais na construção de estratégias de retorno seguro às aulas presenciais, uma vez que englobam transporte escolar, alimentação escolar e material didático.

O Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, por exemplo, pode ser uma ferramenta fundamental na construção de estratégias de retorno seguro às aulas presenciais, uma vez que tem por finalidade prestar assistência financeira para as escolas, em caráter suplementar, a fim de contribuir para manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica.

Cabe destacar ainda que no mínimo 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) são subvinculados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica pública em efetivo exercício, e que o novo FUNDEB, em tramitação no Senado Federal, prevê uma subvinculação de no mínimo 70% dos seus recursos ao pagamento dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, com uma ampliação da complementação da União dos atuais 10% para 23% do total dos fundos estaduais, de modo que a receita do salário-educação deve ser preservada para despesas de outra natureza, em especial para o financiamento dos programas suplementares já mencionados.

A presente emenda busca reduzir a possibilidade de descontinuidade dos programas suplementares referidos no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e ressaltar que os recursos do salário-educação poderão ser destinados excepcionalmente à remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício.

**Sala das Sessões,**

**Senador Paulo Paim**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL 2906, de 2020)

Acrescenta-se onde couber ao PL 2906, de 2020:

“Art x. Fica autoriza a utilização dos recursos oriundos da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que rege o salário-educação, repassados aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em ações que assegurem o acesso remoto para as aulas e as devidas adaptações dos estabelecimentos para o retorno gradual e seguro as aulas em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo dessa emenda é assegurar o acesso remoto e as adaptações das instituições de ensino para o retorno gradual e seguro das aulas.

Essa medida viabiliza a acessibilidade a educação em nosso país.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS